



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 33750/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, JOSE LUIZ ARCHER, JOSÉ RICHÁ FILHO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
ADVOGADO / PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 238/22 - Segunda Câmara

Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade das contas com ressalva. Expedição de recomendações.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7.040, relativo ao Termo de Convênio nº 01/2013, em cuja vigência (11/04/2013 a 10/04/2014) a **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SEIL** repassou R\$ 30.254.361,01 (trinta milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e um centavo) ao **Município de Curitiba**, tendo por objeto a execução de serviços de reciclagem de pavimentação e revestimento com CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), em vias de tratamento superficial betuminoso (linhas de ônibus), com utilização de recicladora de asfalto e equipamentos.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE**, por meio da Instrução nº 1257/21 (peça nº 66), opinou, conclusivamente, pela regularidade com ressalva das contas, em razão de ter apresentado falhas na indicação do Fiscal da Transferência.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendações ao atual gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logística, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adotem medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como: (1) atraso na prestação de contas; (2) falha na alimentação das informações no SIT, de forma a evitar inconformidades nos empenhos informados (3) incongruências na Avaliação do Fiscal.

O **Ministério Público de Contas – 6PC**, conforme manifestação contida no Parecer nº 126/22 (peça nº 67), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com ressalva, expedindo-se recomendações à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou, com relação à **Falhas do Fiscal da Transferência**, que *“a indicação do técnico responsável pela fiscalização da transferência não indica relação para com o sistema de atos de pessoal como servidor do órgão partícipe fiscalizador”*. Observou ainda, a ausência do preenchimento do termo de fiscalização.

Analisando os esclarecimentos e documentos apresentados no contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual ressaltou que, em que pese a ausência do Termo de Cumprimento de objetivos, das informações colacionadas ao SIT, há indicativos de que ocorreu a efetiva fiscalização do convênio, conforme observado nos documentos anexados.

Destacou por fim a Unidade Técnica, acerca da questão, o Processo nº 271370/12, onde foi apresentado Acórdão com o seguinte entendimento:

Acórdão 1334/2021 da Secretaria Segunda Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão da Segunda Câmara proferida em 14/06/2021 publicada no DETC nº 2567, em 25/06/2021, sobre o processo 271370/12, de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - ESTADUAL da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ tendo como interessados ANTONIO DE BARROS, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ, FLÁVIO ROBERTO HERMANY e outros. (Termo de formalização: não indicado!) tendo como relator o CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. Ementa: Prestação de Contas de Transferência de Recursos. Termo de Convênio n.º 2120080101/2008. Associação dos Deficientes Visuais do Paraná. Secretaria Estadual da Educação. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos; das certidões negativas do recebedor de recursos e dos extratos bancários e de aplicações financeiras. Optativo da CGE e MPC pela Irregularidade da Prestação de Contas, expedição de recomendações, devolução de valores e aplicação de multa. Regularidade com ...

Diante do ora exposto, acompanho o posicionamento técnico e ministerial no sentido de que a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos deve ser ressalvada, tendo em vista a inexistência de indícios de quaisquer impropriedades durante a execução do Convênio.”

Desta forma, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em **ressalva**.

Quanto aos aspectos formais, de **atraso no encaminhamento da Prestação de Contas¹, inconformidade nos Empenhos informados² e Incongruências na Avaliação do Fiscal³**, acolho a proposta de expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da

¹ A presente prestação de contas foi autuada neste Tribunal fora do prazo regulamentar, com 78 (setenta e oito) dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

² Este Tribunal de Contas tem firmado entendimento pelo afastamento da sanção em razão da inconformidade configurar-se como de natureza formal, conforme jurisprudência atual – **Acórdão 2999/21 – Segunda Câmara, relator Cons. Ivan Lelis Bonilha** (Instrução nº 1257/21 – CGE, peça nº 66).

³ Em conformidade com decisões já proferidas por esta Corte, tendo-se em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências –SIT, por se tratar de falha de natureza formal – **Acórdão 2308/21 – Segunda Câmara, relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães** (Instrução nº 1257/21 – CGE, peça nº 66).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SEIL e o Município de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 01/2013, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7.040, **ressalvando** a falha na indicação do Fiscal da Transferência.

3.2. Expeça **recomendação** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adote medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como: (1) atraso na prestação de contas; (2) falha na alimentação das informações no SIT, de forma a evitar inconformidades nos empenhos informados (3) incongruências na Avaliação do Fiscal, conforme apontado na Instrução nº 1257/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA registrou na página de votação do Plenário virtual: *“Embora acompanhe no mérito o voto do relator, quanto ao disposto no item 3 entendo que ao declarar que as contas são julgadas regulares com ressalva, interpreto que tais contas sejam*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referentes ao gestores da respectiva avença, cujos nomes não constaram do dispositivo em tela.

Quanto a 'julgar regular a prestação de contas...', expressão que consta do item 3, embora acompanhe no mérito o relator, interpreto que são as contas dos responsáveis que estão sendo julgadas regulares (o conteúdo do que está no processo); não está sendo julgado o processo em si (continente das contas)".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SEIL e o Município de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 01/2013, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7.040, **ressalvando** a falha na indicação do Fiscal da Transferência;

II - **recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adote medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como: (1) atraso na prestação de contas; (2) falha na alimentação das informações no SIT, de forma a evitar inconformidades nos empenhos informados (3) incongruências na Avaliação do Fiscal, conforme apontado na Instrução nº 1257/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência